



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000111-11.2015.815.0601

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição
ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

IMPETRANTE : Bruno Barbosa Bezerril

ADVOGADO : Marcus Paulo Freire – OAB/PB 13.693 e Pollyanna de
Fátima Gouveia da Costa – OAB/PB 18.538

IMPETRADO : Secretário de Educação e Cultura do Estado da Paraíba

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL

CIVIL – Mandado de segurança – Emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio – Liminar concedida – Negativa de emissão de certificado de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio – Exigência de idade mínima de dezoito anos – Art. 2º da Portaria nº 144/2012 do INEP – Irrazoabilidade – Pontuação alcançada que permitiu aprovação no ENEM – Demonstração de capacidade intelectual – Acesso à educação segundo a capacidade de cada um – Garantia constitucional – Concessão da ordem.

—“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (Art. 205 da Constituição Federal).

— A pretensão do autor tem amparo na Constituição Federal, a qual consagra, em

seu art. 208, V, para o acesso aos níveis mais elevados de ensino, a capacidade intelectual do indivíduo.

— Em razão da pretensão autoral se referir à necessidade de obtenção do certificado de conclusão do ensino médio e, diante da aprovação para vaga em curso de nível superior, somado ao alto rendimento atingido, nada obstante a menoridade, imperiosa a concessão da ordem requerida.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança acima identificados.

A C O R D A M, em Primeira Seção Especializada Cível, à unanimidade, conceder a ordem, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BRUNO BARBOSA BEZERRIL**, assistido por seu pai, João Silvino Bezerril, contra ato considerado ilegal praticado pelo **SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DA PARAÍBA**, apontado como autoridade coatora.

O impetrante arguiu ter capacidade intelectual que justifique ser-lhe expedida a certificação de conclusão do ensino médio, a fim de efetuar a matrícula no curso de Letras/UEPB, o qual fora aprovado através do ENEM.

Asseverando que se encontram assentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, postulou o impetrante a concessão de liminar. No mérito, postula a concessão definitiva da segurança, confirmando-se a liminar.

Deferido o pleito de concessão da liminar (fls. 20/22).

Informações da autoridade coatora, pugnando pela denegação da segurança (fls. 61/62).

Manifestação do Estado da Paraíba (fls. 52/59), arguindo a impossibilidade da expedição do certificado pretendido, porque o impetrante não conta com a idade mínima de 18 (dezoito) anos.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer, exarado às fls. 69/73, opinou pela concessão da segurança, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.

É o que importa relatar.

V O T O

A postulação do mandado de segurança cinge-se na expedição de certificado de conclusão do ensino médio, a fim de que o impetrante efetue a matrícula no curso de Letras/UEPB, no qual fora aprovado através do ENEM.

De início, mister ressaltar que embora exista previsão legal exigindo a idade mínima de 18 (dezoito) anos, conforme previsto no art. 38 da Lei nº 9.394/96, para obter a certificação pretendida, em obediência ao princípio da razoabilidade, essa regra pode ser relativizada.

É que o abrandamento do pressuposto legal tem amparo, sobretudo, na Constituição Federal, que consagra em seu art. 205, ser *“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”*, agregada ao disposto no art. 208, V, quando estabelece ser a capacidade intelectual do indivíduo, e não a idade, o parâmetro de acesso aos níveis mais elevados de ensino, senão vejamos:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

*V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, **segundo a capacidade de cada um**”* (grifei).

Endossa o direito do autor, outrossim, os princípios que buscam conferir a máxima efetividade às normas constitucionais, entre os quais, de logo, destaco os da proporcionalidade ou razoabilidade, extremamente úteis, na situação de colisão de valores, como no feito em apreço.

Dito regramento aparece como elemento norteador da Administração Pública orientando o seu agente à conduta que melhor atenda a finalidade da lei e aos interesses públicos de acordo com a conveniência e a oportunidade, núcleo do ato a que se visa tomar.

Nesse sentido, calha mencionar a doutrina de **KARL LARENZ**¹, esclarecendo:

“utilizado, de ordinário, para aferir as restrições de direitos – muito embora possa aplicar-se também, para dizer do equilíbrio na concessão de poderes, privilégios ou benefícios -, o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta da natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positivação jurídica, inclusive de âmbito constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral de direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico”.

Também tem assento nessa discussão a interpretação teológica, na medida em que busca suplantar a lógica formal e se dirigir a sua intenção para o bem jurídico resguardado pela norma, dito de outro modo, para o desiderato que procura atingir.

Bem se sabe o arsenal de medidas protetivas direcionadas aos infantes, seja pelo art. 227, do texto constitucional, culminado com a eclosão do Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo dispositivo inaugural estabelece o amparo integral, quiçá o Código Civil, ao considerá-los, em tese, absolutamente incapazes para a prática de atos na vida civil. Decerto, o art. 38, da Lei nº 9.394/96, regulamentadora das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, possivelmente preocupou-se com a tutela desses menores. Porém, supõe-se que mencionado espírito protecionista tem lugar, em tese, quando, máxime os adolescentes, necessitam resguardar essa garantia. Todavia, na hipótese telada, não se mostra viável que venha a prejudicar o impetrante, como se faz ao negá-lo o direito de emissão do Certificado de conclusão do ensino médio para matrícula em curso de nível superior, uma vez que deu prova plena de discernimento e capacidade, conquanto aprovado no ENEM - Exame Nacional de Ensino Médio, para o curso de Letra, da Universidade Estadual da Paraíba.

Outro não é o entendimento deste Sodalício:

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VESTIBULAR. APROVAÇÃO. EXAME SUPLETIVO. MATRÍCULA VISANDO AO FORNECIMENTO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NEGATIVA.

¹Metodologia da Ciência do Direito, 1989, pgs. 585-586; Derecho Justo, p. 144-145.

IDADE MÍNIMA NÃO ATINGIDA. IRRELEVÂNCIA. LIMINAR CONCEDIDA NA INSTÂNCIA PRIMEVA. DIREITO À EDUCAÇÃO. ART. 205 C/C ART. 208, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXISTÊNCIA. SENTENÇA CONCESSIVA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 253/STJ. SEGUIMENTO NEGADO. CPC, ART. 557, CAPUT. - Nos termos do art. 205, da Lei Fundamental, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. - A pretensão da autora tem amparo, igualmente, na Constituição Federal, a qual consagra, em seu art. 208, V, para o acesso aos níveis mais elevados de ensino, a capacidade intelectual do indivíduo. - Nada obstante a menoridade da postulante, imperiosa a manutenção da deliberação concessiva na instância de origem, para fins de obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, a fim de ser efetivada matrícula em curso de nível superior, ante a aprovação no ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio. - Nos termos da Súmula n. 253, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o art. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004558520148152004, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 04-11-2014).

E,

DIREITO À EDUCAÇÃO APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. NOTAS DO ENEM. MENOR DE DEZOITO ANOS. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NÃO CONCESSÃO POR GERÊNCIA EXECUTIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA . IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO, VIA APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM O ENTEDIMENTO PÁTRIO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA RECURSAL, SENÃO CONTRARIEDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Estamos em terreno de um direito de envergadura constitucional, tal qual como se encontra no art. 208, V, de nossa Lex Mater, que estabelece, categoricamente, que a educação será efetivada mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Com efeito, ao garantir o ingresso ao nível superior de acordo com a capacidade do indivíduo, a Lei Maior afasta a incidência de qualquer

requisito temporal disposto em regramento hierarquicamente inferior. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00079190920138152001, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 04-12-2014).

Mais ainda,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CURSO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO ENEM. FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE. MAIORIDADE. REQUISITO ATINGIDO. CAPACIDADE PLENA PARA PRATICAR QUALQUER ATO DA VIDA CIVIL. DISPOSIÇÃO INFRALEGAL QUE É DESARRAZOADA E TOTALMENTE DESPROPORCIONAL. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO. STF: "Assim, impedir o ingresso do impetrante no ensino superior, tendo obtido aprovação em concurso vestibular, com fundamento, apenas, em limite de idade estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, fere o Princípio Constitucional da Igualdade, cujo conteúdo, em termos gerais, é tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade,/I (RE 346624, Relator:- Min. Carlos Britto, julgado em 16/09/2004, publicado em DJ 22/10/2004 PP- 00065.) - Restando devidamente demonstrada a necessidade da obtenção do certificado de conclusão, por ter sido o autor/agravado aprovado no ENEM, bem como, que já fora atingida a maioria, exigida para os atos da vida civil, deve ser mantida a decisão agravada, que determinou o fornecimento do certificado de conclusão do Ensino Médio. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 02006633120138152001, 2ª Seção Especializada Cível, Relator JUIZ CONVOCADO JOAO BATISTA BARBOSA, j. em 03-02-2014).

Por fim,

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - Agravo de instrumento - Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada - Emissão de certificado de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio - Indeferimento - Presença dos requisitos legais - Irresignação - Aprovação em vestibular - Capacidade intelectual - Acesso à educação segundo a capacidade de cada um - Garantia constitucional - Reforma da decisão - Provimento. - Embora a Portaria nO144/2012 do

INEP, que dispõe sobre certificação de conclusão do ensino médio ou declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), exija que o estudante possua 18 (dezoito) anos completos, certo é que, com supedâneo nos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação, dito óbice deve ser afastado. - O inciso V do art. 208 da Constituição Federal preceitua que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos teiS mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 020071612201381520, 2ª Seção Especializada Cível, Relator des Abraham Lincoln da Cunha Ramos , j. em 08-07-2014).

A limitação em curso de nível superior apenas aos alunos maiores de 18 (dezoito) anos afronta os princípios constitucionais que norteiam o direito à educação. Isso porque a Constituição Federal, em seu art. 208, V, assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino, observando-se a capacidade de cada um.

Da análise dos autos, vê-se que o autor comprovou desempenho apto a ser aprovado no curso de Letras da UEPB, através do ENEM - Exame Nacional de Ensino Médio, nada obstante não contar com 18 (dezoito) anos de idade, fato este que faz presumir possuir capacidade intelectual.

Assim, não há como não albergar a pretensão manejada pelo impetrante na presente ação mandamental.

Sendo assim, em razão da pretensão autoral referir-se à necessidade de obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, diante à aprovação na prova do Enem com pontuação bem acima da mínima, nada obstante a menoridade, imperiosa a concessão da ordem requerida..

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, tornando definitiva a liminar deferida, para determinar que o Secretário de Educação e Cultura do Estado da Paraíba forneça o certificado de conclusão do ensino médio ao autor, para que possa efetuar a sua matrícula no Curso de Letras da Universidade Estadual da Paraíba.

Sem custas e sem honorários advocatícios, em conformidade com a Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (juiz convocado para substituir o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos). Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (juiz convocado para substituir a Exma. Sra. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Ricardo Vital de Almeida (juiz convocado para substituir a Exma. Sra. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira) e José Ricardo Porto.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 29 de março de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado